

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/067399
RECORRENTE: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001402650

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO 267 CTB EM MOMENTO INOPORTUNO E/OU REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, II do CTB, lavrada no AIT nº R001402650, data 23/05/2021 na Rodovia BA526 Km 12 – Sentido Decrescente - Salvador/BA.

Em sua defesa formula alegações que tentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Faz requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito. Deixou de formular requerimento na data oportuna.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 798/2020 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, pois devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização eletrônico, sendo a decisão da defesa de autuação, devidamente fundamentada, pelo que não vislumbro a existência de cerceio de defesa ou qualquer vício que comprometa a subsistência do AIT, principalmente quanto ao cálculo do erro máximo admitido, como aventado pelo Recorrente.

Desta forma, resta evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de **80Km/h**, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **107km/h**, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas acima de 100km/h subtração de 7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **100km/h**, dados que **constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço do Recorrente.**

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se que o Recorrente não preenche os requisitos legais exigidos pela norma aplicável, vez que **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, CONSIDERANDO QUE A INFRAÇÃO É DE NATUREZA GRAVE**, não **PREENCHENDO PORTANTO** os requisitos legais, **SEM CONTAR QUE É REINCIDENTE NA MESMA INFRAÇÃO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDERAM A AUTUAÇÃO GUERREADA**, mesmo que ocorrida a autuação em momento posterior à alteração legislativa do CTB de 12/04/2021, sendo, portanto, inaplicável a conversão, mantendo a decisão da defesa de autuação, nos termos ali fundamentados.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. : **R001402650** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. : **R001402650** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI